DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10338/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16156/2014
PROTOCOLO	: 1546841
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE CORUMBÁ
ORDEN. DE DESPESAS	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 17/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: PHABRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. EPP.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 69/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PUBLICAÇÃO DE ATOS CÍVICOS E OFICIAIS DO MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 119.320,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS CÍVICOS E OFICIAIS DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 17/2014, formalizado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE CORUMBÁ** e **PHABRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. EPP.**, objetivando a contratação de empresa especializada para publicação de atos cívicos e oficiais do Município de Corumbá no Diário Oficial da União, com valor contratual no montante de R$ 119.320,00 (cento e dezenove mil trezentos e vinte reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 69/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da alteração contratual e da

execução financeira da contratação pública.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 60759/2017, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório, em decorrência da inexistência do parecer jurídico, bem como pela contrariedade ao artigo 27, §4º, do Decreto Municipal 636/2009. No que concerne à execução financeira, o entendimento apresentado é de que em sendo possível a contratação do serviço de maneira direta com a imprensa nacional, por valores inferiores ao contratado, mostra-se desarrazoado outro tipo de contratação, razão que configura a **irregularidade** desta.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC - 19615/2018, manifestando-se pela **irregularidade** e **ilegalidade** das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, sob a idêntica fundamentação levantada pela Inspetoria.

Saneado o processo, os gestores apresentaram respostas por meio das peças 46 e 48.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do pregão presencial, da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação.

Conforme se observa, os gestores não trouxeram aos autos o

prévio parecer jurídico, bem como a minuta do edital.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 38, inciso VI, e *parágrafo único*, da Lei n.º 8.666/90:

> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> (...)
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
> (...)
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (grifamos).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Não bastasse tal fato também não foi apresentado o parecer jurídico da minuta da formalização contratual, o que reforça a **irregularidade** da 2ª fase do procedimento.

Encontrando-se irregular as fases anteriores do procedimento

licitatório, por respeito ao princípio da árvore dos frutos envenenados, a decretação da **irregularidade** das alterações contratuais é algo que se impõe.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito à execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela irregularidade da prestação de contas, por entender ser possível a contratação direta com a imprensa nacional, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade, meramente pela contaminação das fases anteriores.

Em que pese o labor dos analistas e o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO (INCLUINDO O TERMO ADITIVO)	R$	149.150,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	149.150,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	4.364,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	144.785,40
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESA EMITIDOS	R$	144.785,40
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTO EMITIDAS	R$	144.785,40

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de

licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 69/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 17/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 17/2014, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 17/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Luiz Henrique Maia de Paula**, Secretário Municipal de Gestão Pública á época, responsável pelo Pregão Presencial n.º 69/2014, pelo Contrato 017/2014 e pelo 1º Termo Aditivo, por infração à norma legal (ausência de parecer jurídico), com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JRF